

Decreto-Lei nº 4. de 23 de Abril de 1940

Que dispõe sobre administração de cemitérios, respectivas taxas e arrendamento de terrenos para sepulturas.

O Prefeito Municipal de Piedade, usando de suas atribuições, de conformidade com o artº 5º do Decreto-Lei nº 1.202 de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução nº 320 de 1940, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artº 1º - Os cemitérios Municipais do Município de Piedade ficam sob a imediata administração do Prefeito, a quem ficam subordinados os cobreiros e zeladores, salvo as determinações das autoridades sanitárias e policiais nas esferas em que tiverem competência.

Artº 2º - Nos cemitérios Municipais é franqueada a entrada ao público das 7 às 18 horas; antes ou depois, a entrada só será facultada com ordem expressa do Prefeito. E tanto assim, como no outro caso, aos que se portarem com o devido respeito aos mortos, autoridades e funcionários.

Artº 3º - As sepulturas serão abertas em linhas retas e com as seguintes dimensões: para adultos - 1,75 ms. de comprimento; 0,80 ms. de largura, e 1,80 ms. de profundidade. Para menores de 13 anos - 1,20 ms. de comprimento; 0,50 ms. de largura e 1,40 ms. de profundidade.

§ Único - Para os que falecerem de moles -

três contagiosas a profundidade das covas será dupla, isto é: para adulto, 3,60 ms e para menores 2,40 ms.

Artº 4º As sepulturas são de duas categorias: gerais e particulares;

a) São gerais as que (tiverem digo) não tiverem passado por arrendamento a particulares;

2) são particulares as que forem concedidas por contratos durante 10, 20, 30 anos ou perpétuas. Poderão aqueles ser renovados mediante o pagamento de novo arrendamento, de acordo com a Tabela "B" anexo;

3) as gerais serão conservadas pela Prefeitura por cinco anos as de adulto, por três anos as de menores, findo os quais se não arrazados, si a qualquer título não passarem a particulares;

4) vencidos os prazos, se não forem renovados os respectivos contratos, os seus arrendatários ficam obrigados a pagar a taxa anual pela ocupação do terreno, até deliberação ulterior do Prefeito.

5) as autorizações para enterramentos e exumações, e quaisquer obras no cemitério serão precedidos do pagamento das taxas constantes da Tabela "A";

6) os contratos de arrendamento de sepulturas são intransferíveis, salvo o disposto no artº 5º;

Artº 5º Os herdeiros de arrendatários de túmulos continuam na posse dos mesmos, enquanto não preencherem as condições previstas no artigo

anteriores.

Artº 6º - Aos que desejarem construir tumulos ou carneiros, será concedido o terreno que desejarem, após o pagamento das taxas da tabela "A" anexa.

§ Único - Nenhum tumulo ou carneiro será construído sem autorização do Prefeito, precedendo o pagamento do arrendamento do terreno de acordo com a Tabela "B", ou no caso de sepultura perpetua, o respectivo pagamento, e seu alinhamento, com a especificação da área a que tiver direito.

Artº 7º - Aos tumulos e carneiros já existentes, os seus concessionários ficam obrigados a fazer a sua reforma de acordo com as disposições deste decreto-lei, dentro do prazo máximo de noventa dias, depois de intimados, findo o qual serão demolidos, cessando neste caso o direito do arrendatário.

Artº 8º - Quando no interesse publico, para melhoramento ou embelezamento houver necessidade da mudança de algum tumulo, o Prefeito por portaria justificada, mandará intimar os seus concessionários dessa necessidade e para assistirem à mudança, que será feita por conto do Prefeitura nas condições da que existia anteriormente; os concessionários pagarão o excedente, quando reclamarem ou entrarem em entendimento para fazer melhor obra ou em outro estilo.

Artº 9º - Nos Cemiterios Municipais não haverá oficialmente separação de credos; em tretanto, qualquer associações ou corporações

religiosa ou civil, poderá, de acordo com a Tabela anexa, adquirir a área que fulgar conveniente para enterramento de seus associados ou gregários, observadas as disposições deste decreto-lei e o respeito devido a esses sagrados lugares.

Artº 10º - Para a boa ordem dos serviços dos Cemitérios Públicos Municipais haverá na Prefeitura os seguintes livros: um para lançamento dos contratos de arrendamentos de terreno; um para regularizar as datas dos enterramentos em cada quadrado; e um para registro de termos, portarias, avisos e editais que forem expedidos sobre tais serviços.

§ Único - As sub-prefeituras e de fato os lavradores de arrendamento de terrenos nos Cemitérios Municipais, os quais serão feitos na sede do município.

Artº 11º - Aos cozeiros e geladores serão dadas atribuições e instruções, com as formalidades da legislação atual.

Artº 12º - As autopsias para enterros, exumações, serão observadas as prescrições estabelecidas no Código Sanitário do Estado de São Paulo.

§ Único - As exumações só serão permitidas por determinações das autoridades sanitárias e policiais.

Artº 13º - Este decreto-lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1941, revogados as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade

Piedade em 23 de Abril de 1940

Lecelestino Américo -

Publicado e registrado na mesma data supra de acordo com a cópia enviado pelo ofício no 06818 de 16 de Abril do Departamento das Municipalidades, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, conforme ofício do Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores de 28 de Março último, enviado por cópia.

Jose Bueno de Camargo: Secretário

Tabela das Taxas de numeração, de exumação, de concessão de terreno por arrendamento e perpetua de construção de túmulo e seu respectivo alinhamento nos Cemeterios Municipais do Município de Piedade

Tabela "A"

Das Taxas

1) de cada placa numerada do sepulchro..	3\$000
2) de enterramento de adulto, em ter. comum	15\$000
3) de enterramento de menor, " " "	10\$000
4) de enterramento de adulto em terreno arrendado	15\$000
5) de enterramento de menor em terreno arrendado	10\$000
6) de construção de túmulo	15\$000
7) de seu respectivo alinhamento	12\$000

Tabela "B"

Das arrendamentos de terrenos:

1) por 10 anos, por metro quadrado	20\$000
2) por 20 anos, " " "	25\$000
3) por 30 anos " " "	30\$000

- 4) sepultura perpetua por metro quadrado 40#000
 - 5) annua para os terrenos arrendados depois de vencidos seus prazos - por metro quadrado 2#000
 - 6) exumação requerida pelo interessado 18#000
- Prefeitura Municipal de Piedade em 23 de abril de 1940.

Celestino Amorico -

A presente tabela é anexa ao Decreto-lei nº 4 do mesmo data

João Bueno de Camargo - Secretario

Decreto-lei nº 5 de 30 de abril de 1940

Que dispõe sobre inscrição de funcionarios municipais no Instituto de Previdencia do Estado de São Paulo.

O Prefeito Municipal de Piedade, usando de suas attribuições, de conformidade com o art. 5º do decreto-lei nº 1.302, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução nº 845 de 1940, do Departamento Administrativo do Estado;

Decreta:

Artº 1º Serão obrigatoriamente inscritos no Instituto de Previdencia do Estado de São Paulo todos os nomeados de mais de dezotto até cincoento annos de idade, para o exercicio permanente de cargo creado por lei.

Artº 2º As inscrições obedecerão às normas estabelecidas no decreto nº 10.291, de 10 de junho de 1939, para os funcionarios estaduais, e as respectivas contribuições for